



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000748/2002-71
Recurso nº. : 153.151
Matéria: : IRF – ANO: 1997
Recorrente : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 102-48.260

IRF – IMPOSTO DECLARADO COMO PAGO – Descabida a exigência de valores declarados em DCTF por estabelecimento matriz, referentes a retenções do imposto de renda na fonte efetuadas pelo estabelecimento filial, quando comprovados através de DIRF e DARF o respectivo fato gerador e recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13820.000748/2002-71
Acórdão nº : 102-48.260

Recurso nº : 153.151
Recorrente : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 05-13.475 da 4ª Turma da DRJ/CPS, de 22/05/2006 (fls. 49/53), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração às fls. 16/21, para exonerar a exigência da multa de ofício.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 09/05/2002, cientificado à contribuinte em 06/06/2002, por meio do AR de 35, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 8.693,18, relativo à falta de recolhimento do IRRF, conforme demonstrativos de fls. 18/19.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/02 em 15 de junho de 2002, com as seguintes razões de defesa:

“1. Foi a requerente intimada em 07/06/2002 a pagar valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte do quarto trimestre de 1997, calculados até 31/05/2002, de R\$ 8.693,18 (...).

2. Ocorre que esses valores são indevidos, pois todos os DARF referentes aos períodos mencionados foram devidamente pagos, no vencimento, que se comprova através de cópias juntadas a presente, e que abaixo se relaciona.

Cód. Rec.	Período de Ap.	D. Vencido.	Valores	D. Recto.	Aut. Banc.
0561	06/10/97	15/10/97	37,50	15/10/97	0012- Itaú
0561	06/11/97	12/11/97	59,47	12/11/97	0156- Itaú
0561	05/12/97	10/12/97	69,00	10/12/97	0070- Itaú
3208	06/10/97	15/10/97	1.036,25	15/10/97	0031- Itaú
3208	17/11/97	26/11/97	1.036,25	26/11/97	0016- Itaú
3208	08/12/97	17/12/97	1.036,25	17/12/97	0072- Itaú

• Processo nº : 13820.000748/2002-71
Acórdão nº : 102-48.260

3. Dessa forma, requer o cancelamento do auto de infração, sendo arquivado, e seu registro seja julgado insubsistente."

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador a quo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indemonstrado o erro no preenchimento dos DARF, mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sua peça recursal (fls. 57/60), a recorrente argumenta que cada estabelecimento da empresa recolheu o IRRF sobre os rendimentos pagos e apresentou a respectiva DIRF. Assim, os valores recolhidos no 4º trimestre de 1997, com o CNPJ da filial, realmente tem por fato gerador a sua folha de pagamento (código 0561) e pagamentos de alugueres (código 3208). Como somente o estabelecimento matriz apresentou DCTF, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996, ocorreu a falha na alocação das retenções indicadas no lançamento em exame.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 95.

É o Relatório. 

Processo nº : 13820.000748/2002-71
Acórdão nº : 102-48.260

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que assiste razão à recorrente.

Com efeito, os demonstrativos do Auto de Infração às fls. 18/19, indicam saldo em aberto na DCTF do 4º trimestre do CNPJ 50.928.084/0001-04, nos valores de R\$37,50, R\$59,47, R\$69,00 e R\$1.036,25 (três valores), pois os pagamentos informados na referida DCTF não foram localizados.

Entretanto, os DARF às fls. 25/30 comprovam as alegações da empresa, no sentido de que tais valores foram recolhidos no CNPJ 50.928.084/0002-87, pertencente à filial do mesmo estabelecimento: Aparecido Viana Imóveis S/C Ltda.

A corroborar tal entendimento, verifica-se que no extrato da DCTF às fls. 43/44, apresentado pelo estabelecimento matriz, constam referidos valores, enquanto a DIRF do mesmo CNPJ (fl. 63/65) não menciona tais retenções. Já a DIRF apresentada pela filial, a folha de pagamento e os comprovantes de arrecadação a esta vinculados, às fls. 70/80, indicam expressamente as retenções de R\$37,50, R\$59,47, R\$69,00, sob o código 0561, e as três retenções de R\$1.036,25, sob o código 3208.

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, em 01 de março de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS